



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015627-81.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI HILLS.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "O advogado do apelante desistiu da sustentação oral. Negaram provimento à apelação, por votação unânime.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015627-81.2024.8.26.0003

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI HILLS

Comarca: São Paulo— Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 22183

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – Contratos bancários – Fraude bancária – Ação indenizatória – Sentença de procedência que determinou a restituição dos valores objeto da transação fraudulenta.

Inconformismo da instituição financeira ré. Preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e litisconsórcio necessário. Cerceamento de defesa não caracterizado. Depoimento pessoal da representante do apelado que se afigura inócua para o julgamento da ação. Legitimidade da instituição financeira evidenciada, em confronto com a descrição dos fatos na petição inicial. Teoria da asserção. Litisconsórcio passivo necessário não verificado. Inexistência de disposição legal que imponha formação de litisconsórcio entre a instituição financeira e o terceiro beneficiário da fraude.

Golpe da Falsa Central Telefônica. Fraude perpetrada por terceiros que lograram obter dados bancários do condomínio autor para acessar sua conta corrente e realizar transferência por meio de PIX, para conta de titularidade de pessoa desconhecida, no valor de R\$ 49.000,00. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na segurança interna do banco caracterizada. Transação impugnada que destoa do padrão de consumo do consumidor, além de ostentar perfil fraudulento. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré não logrou comprovar a regularidade da operação questionada. Dinâmica dos fatos a evidenciar ocorrência de indevido vazamento de dados pessoais e bancários. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Aplicação da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova de que a transação foi efetivamente realizada pela autora.

Dano material comprovado. Restituição do valor das transações fraudulentas que se impõe.

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela instituição

financeira ré contra a r. sentença de fls. 224/228, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 49.000,00, com correção monetária desde março de 2024 e juros a partir da citação. Pela sucumbência condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a instituição financeira ré a fls. 231/249. Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para responder à presente demanda, por não possuir responsabilidade ou participação no ocorrido, alegando a necessidade de denunciação da lide à pessoa beneficiária da transação fraudulenta, Eduarda Ferreira Bezerra, aduzindo, haver cerceamento de defesa, pois pretendia o depoimento pessoal da autora. No mérito, argumenta, em suma, inexistência de falha na prestação dos serviços bancários, salientando que não teria como impedir a fraude em apreço, pois a transação ocorreu por colaboração da apelada, fornecendo informações a pessoa que se identificou como funcionário do banco, sendo que a operação foi autorizada mediante fornecimento da senha pessoal e validação por *token*, o que a exime de culpa pelo evento danoso. Entende que o prejuízo sofrido pela autora decorre de culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima. Ressalta que não houve sequer alteração da senha para realização da transação impugnada. Afirma que não há obrigação da instituição financeira monitorar o perfil das transações dos clientes. Discorre sobre a presunção de segurança de seu sistema de *Internet Banking* e a inaplicabilidade da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado e contrariado, com preliminar de inadmissibilidade recursal ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 255/279).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso.

O apelante especificou os pontos nos quais pretende a reforma e expôs fundamentação que evidencia irresignação com o teor da r. sentença, de modo que preenchido o requisito de admissibilidade recursal.

Embora conhecido, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a validade da transferência via “Pix” realizada a partir da conta corrente do condomínio autor, no valor de R\$ 49.000,00, em razão do incontroverso golpe da “falsa central telefônica” aplicado por terceiros em prejuízo do apelado.

A r. sentença não comporta nenhum reparo, eis que proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, sendo plenamente possível a adoção dos seus próprios e jurídicos fundamentos como razões de decidir, evitando-se, assim, repetições desnecessárias, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante, segundo o qual: “*nos recursos em geral, o relator*

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Nestes termos os fundamentos da r. sentença:

“Afasto as preliminares arguidas.

A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhimento.

As condições da ação (artigo 17 do Código de Processo Civil) devem ser examinadas em conformidade com as alegações constantes da petição inicial, a partir de uma análise abstrata, com base na Teoria da Asserção.

Na espécie, o autor alega a falha na prestação de serviços do réu, que permitiram a realização de transação pelo fraudador.

É o que basta para caracterizar a legitimidade passiva. A efetiva responsabilização e falha na prestação de serviços é questão de mérito.

Não há litisconsórcio necessário com o beneficiário da transação, não cabendo, de qualquer modo, intervenção de terceiro de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

A ação é procedente.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais.

O autor é titular de conta no banco réu e impugna a transação especificada a fl. 55, no valor de R\$49.000,00, realizada em 15 de março de 2024.

Cinge-se a controvérsia, assim, sobre a validade da operação,

bem como a responsabilidade do réu em reparar o prejuízo material que o autor alega ter sofrido.

Inicialmente, é possível a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, razão pela qual compete ao réu a comprovação dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil; ou causa excludente de responsabilidade (artigo 14, § 3º, do CDC).

Consigne-se que estão presentes os pressupostos da inversão, diante da verossimilhança das alegações iniciais de ter sido o autor vítima de um golpe, conforme documentação juntada com a inicial.

Ademais, sabe-se que é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato por parte dos titulares das contas bancárias.

Além disso, tem-se conhecimento de que os fornecedores comparativamente aos consumidores são quem têm melhores condições para apuração de fraudes, pois possuem funcionários treinados, aparelhamento tecnológico e os documentos comprobatórios de eventuais operações financeiras.

Nas fraudes e nos golpes ocorridos como no caso dos autos, geralmente são efetuadas diversas operações em sequência, num curto intervalo de tempo, e/ou em valores elevados, sendo certo que as transações efetuadas geralmente destoam completamente do perfil do consumidor e, portanto, podem e devem ser identificadas pelos bancos.

Exatamente o caso dos autos.

Com efeito, o famigerado 'Golpe do Falso Atendente', embora não

ostente sempre identidade de método em todos os pormenores, opera-se a partir das seguintes etapas: (a) estelionatários obtém dados pessoais de clientes de diversos Bancos, tais como nome completo, número de RG e CPF, telefone), normalmente a partir de comércios clandestinos de dados; (b) Na posse dos dados, contatam a vítima, via telefone fixo, passando-se por funcionários da operadora do banco, alertando a vítima de supostas operações estranhas e indicando que o titular da conta realize medidas de segurança aconselhadas; (c) A vítima, assustada, segue tais passos; (d) Com o conhecimento do número digitado, os criminosos realizam diversas transferências e empréstimos, até que o cartão seja bloqueado automaticamente por extrapolar os limites de operação do cliente, por indícios de fraude ou a pedido do usuário.

Em relação à fraude que vitimou o Autor, verifica-se que houve falha na prestação do serviço. Mister salientar que a responsabilidade do banco réu é objetiva, decorrente do risco criado pela atividade profissional, sendo que a fraude não rompe o nexo causal entre a atividade lucrativa e o dano, pois a falha na prestação do serviço está na atividade do banco que deve oferecer garantias de segurança ao consumidor.

Nesse teor preceitua a Súmula nº 479 do STJ, veja-se: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Por conta disso, entende-se que era dever da instituição financeira fazer o bloqueio da operação suspeita incomum ao perfil do autor e, não o fazendo, caracterizou-se a falha na prestação de serviços.

Nota-se que, como expressamente informado na inicial e não havendo prova em sentido contrário, a síndica entrou em contato com o

banco ao suspeitar de fraude antes da realização do PIX.

A invocada tese de culpa exclusiva da vítima, ou de terceiros, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade civil da instituição financeira, porquanto era plenamente possível ao réu obstar a efetivação das transações realizadas, ou, ainda, confirmar a autenticidade das operações por telefone ou outra forma de contato, o que não fora observado. O dever é ainda maior se já estava ciente da reclamação da síndica.

Por tal entendimento, a responsabilização da instituição financeira não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua atividade empresarial. E, ainda que se reconheça que não esteja a ré obrigada a averiguar todos os sítios que estão disponíveis em ambiente eletrônico e manter a vigilância, deveria adotar medidas para evitar a ocorrência de fraudes.

Ante o analisado, o reconhecimento da inexigibilidade da transferência indevida é medida que se impõe, com restituição dos valores”.

Com efeito, a preliminar de ilegitimidade do apelante restou bem rechaçada pela r. sentença.

Isso porque, segundo a teoria da asserção, a legitimidade deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na petição inicial, na qual restou imputada à instituição financeira ré, na qualidade de administradora da conta corrente de titularidade do apelado, a responsabilidade civil pelos prejuízos materiais suportados, de modo que a questão atinente à responsabilidade civil do banco apelante envolve o mérito da disputa, e com ele será apreciada.

E não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o depoimento pessoal do representante do condomínio autor, no caso, afigura-se dispensável para o adequado julgamento da ação, bastando, para tanto, a análise dos documentos já juntados aos autos, em cotejo com a alegação das partes, tomando-se por parâmetro a lei e a jurisprudência, devendo-se ressaltar ainda que a versão do autor em relação aos fatos já consta da inicial.

Repise-se, ademais, que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz, que é o destinatário das provas produzidas.

Assim, é ao Magistrado que compete decidir sobre a necessidade das provas para a formação de seu entendimento. No caso, o processo de fato prescindia de instrução probatória complementar para ser sentenciado, sendo o julgamento antecipado da lide uma medida adequada, de promoção de economia processual e combate à morosidade.

Da mesma forma, não há como acolher a tese de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que, no caso, inexistente disposição legal que imponha a formação obrigatória de litisconsórcio entre a instituição financeira e o terceiro beneficiário da fraude, motivo pelo qual se rejeita, também, o pedido de denunciação da lide.

No mérito, como cediço, é notória a ocorrência de inúmeros golpes perpetrados por estelionatários, o que exige atenção e cautela por parte das instituições financeiras, sobretudo com relação às

operações que envolvem vultosos valores, como é o caso dos autos.

No caso em exame, não há dúvidas de que o apelado foi vítima do chamado “golpe do falso funcionário”, por meio do qual os estelionatários conseguiram obter informações bancárias sigilosas, a despeito de já terem conhecimento prévio acerca do número da conta corrente de titularidade do apelado e de sua representante legal, e do seu número de telefone celular.

Não obstante, o fato de o apelado ter passado outras informações aos estelionatários, a viabilizar a efetivação da transferência questionada na inicial, por si só, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira pelos prejuízos descritos na petição inicial, pois, como restou bem evidenciado da dinâmica dos fatos detalhada na inicial, os estelionatários já dispunham, previamente, de algumas informações pessoais e bancárias do apelado, que foram determinantes para o sucesso da fraude.

As instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo.

Assim, verifica-se que a instituição financeira ré é responsável pelos danos causados ao consumidor, bastando a demonstração do dano (acidente de consumo), e a relação de causalidade entre o mencionado dano e o serviço prestado à

consumidora, nos exatos termos da já mencionada Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ainda registrar que também não restaram caracterizadas as hipóteses enumeradas no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, que excluem a responsabilidade objetiva do fornecedor, quando tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse contexto, era ônus do réu comprovar a idoneidade das operações questionadas, o que não restou observado no caso dos autos.

Ademais, no caso, o apelado não comprovou que o apelado dispunha de limite para efetivação da transferência impugnada, de elevado valor, o que evidencia mesmo que a transação foi realizada à sua revelia.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos da apelada, de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora